

**XXIV CONGRESSO NACIONAL DO
CONPEDI - UFMG/FUMEC/DOM
HELDER CÂMARA**

**PROCESSO, JURISDIÇÃO E EFETIVIDADE DA
JUSTIÇA I**

RAQUEL FABIANA LOPES SPAREMBERGER

SIMONE LETÍCIA SEVERO E SOUSA

PEDRO AUGUSTO GRAVATÁ NICOLI

Todos os direitos reservados e protegidos.

Nenhuma parte deste livro poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria – Conpedi

Presidente - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa – UFRN

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. José Alcebíades de Oliveira Junior - UFRGS

Vice-presidente Sudeste - Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM

Vice-presidente Nordeste - Profa. Dra. Gina Vidal Marcílio Pompeu - UNIFOR

Vice-presidente Norte/Centro - Profa. Dra. Julia Maurmann Ximenes - IDP

Secretário Executivo - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC

Secretário Adjunto - Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto – Mackenzie

Conselho Fiscal

Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG /PUC PR

Prof. Dr. Roberto Correia da Silva Gomes Caldas - PUC SP

Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Napolini Sanches - UNINOVE

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS (suplente)

Prof. Dr. Paulo Roberto Lyrio Pimenta - UFBA (suplente)

Representante Discente - Mestrando Caio Augusto Souza Lara - UFMG (titular)

Secretarias

Diretor de Informática - Prof. Dr. Aires José Rover – UFSC

Diretor de Relações com a Graduação - Prof. Dr. Alexandre Walmott Borgs – UFU

Diretor de Relações Internacionais - Prof. Dr. Antonio Carlos Diniz Murta - FUMEC

Diretora de Apoio Institucional - Profa. Dra. Clerilei Aparecida Bier - UDESC

Diretor de Educação Jurídica - Prof. Dr. Eid Badr - UEA / ESBAM / OAB-AM

Diretoras de Eventos - Profa. Dra. Valesca Raizer Borges Moschen – UFES e Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - UNICURITIBA

Diretor de Apoio Interinstitucional - Prof. Dr. Vladimir Oliveira da Silveira – UNINOVE

P963

Processo, jurisdição e efetividade da justiça I [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI/UFMG/FUMEC/Dom Helder Câmara;

coordenadores: Raquel Fabiana Lopes Sparemberger, Simone Letícia Severo e Sousa, Pedro Augusto Gravatá Nicoli – Florianópolis: CONPEDI, 2015.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-85-5505-130-2

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: DIREITO E POLÍTICA: da vulnerabilidade à sustentabilidade

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Brasil – Encontros. 2. Processo. 3. Jurisdição. 4. Efetivação da justiça. I. Congresso Nacional do CONPEDI - UFMG/FUMEC/Dom Helder Câmara (25. : 2015 : Belo Horizonte, MG).

CDU: 34



XXIV CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI - UFMG/FUMEC /DOM HELDER CÂMARA

PROCESSO, JURISDIÇÃO E EFETIVIDADE DA JUSTIÇA I

Apresentação

No volume ora apresentado, os artigos produzidos para o Grupo de Trabalho Processo, Jurisdição e Efetividade da Justiça do XXIV Encontro Nacional do CONPEDI, ocorrido em Belo Horizonte em novembro de 2015, constituem um testemunho histórico do atual momento do processo e da jurisdição no Brasil e em escala global. Seja como técnica, campo do saber jurídico, zona de vivências e arena para o entrecruzamento de demandas sociais das mais variadas ordens, o processo foi problematizado à luz de uma premissa que emerge do conjunto dos textos: a ideia de acesso efetivo à justiça. Tal acesso, aqui, é tomado de forma materializada, em seu sentido substancial, reconectando a dimensão jurídico-processual com seus fins últimos e com os caminhos (e descaminhos) de seu alcance. Como instrumento de realização de direitos e garantias fundamentais, resulta da leitura dos textos uma reinvenção necessária dos sentidos últimos do processo.

Para tanto, a dimensão principiológica do processo é compreendida como repositório dos valores mais caros à realização da justiça, não apenas como idealidade, mas como concretude no e pelo processo. A ocasião da edição do novo Código de Processo Civil brasileiro torna ainda mais oportuno o momento reflexivo e convida a situar o processo numa crise estabelecida na função jurisdicional. O alto índice de litigiosidade, o congestionamento processual e os entraves materiais e formais a uma prestação de mérito e exequível tornam tal retomada de fundamentos uma necessidade premente. E, diante dessas condições, a criatividade das análises produzidas sinaliza possíveis rotas de avanços.

É o caso do conjunto de reflexões em torno da ideia de cooperação processual. Concebida como medida de racionalização sistêmica do processo (e não como quimera a sublimar os conflitos e desconsiderar a posicionalidade das partes), a cooperação desenha seus conteúdos concretos, em deveres das partes, de seus representantes e do juiz. O imperativo constitucional da razoável duração do processo, consectário processual da ideia de justiça em si, torna as análises das formas jurídicas de cooperação, mais uma vez, uma necessidade. Talvez se desenhe ali um efetivo princípio jurídico, a contar das proposições de alguns dos trabalhos deste volume, em reconhecimento a uma densidade normativa própria, um dever de cooperar. O caráter adversarial do processo, contudo, não é pura e simplesmente mascarado, mas se faz acompanhar de um dever de lealdade processual que se engaje, em suas dimensões sistêmicas, com a própria realização da justiça.

É o mesmo cenário a alimentar a rica reflexão em torno das demandas repetitivas, da coletivização do processo e da expansão das possibilidades de precedentes judiciais. Aqui, a jurisdição é instada a um exercício de autoanálise que exponha cruamente as arestas da idealização de um livre convencimento motivado em isolamento, como espaço mítico de redenção jurídico-processual. A percepção de que as decisões judiciais interagem de maneira permanente e dão corpo à jurisdição como exercício, invariavelmente supera a imagem de um julgador isolado na prática de função meramente técnica.

A figura do juiz, aliás, merece espaço destacado nos textos produzidos. Submetida ao conjunto das análises constitucionais e políticas que as últimas décadas legaram, a função jurisdicional é posicionada de maneira crítica nas matrizes do Estado Democrático de Direito. Poderes e prerrogativas na condução do processo são recolocados em interação com seus sentidos materiais. As complexidades de um itinerário simplificador que move o juiz de um autômato técnico a um ativista processual são desnudadas, instando o processo a compreender melhor a posição de um de seus atores determinantes. E compreendê-la de forma mais democrática, sensível a impactos sistêmicos, ciente de limitações e propositiva.

O quadro se completa com análises concretas de momentos processuais chave. A execução e o alcance patrimonial ganham uma centralidade na reflexão que se compatibiliza com a importância concreta que têm.

A conclusão, em resumo, não poderia ser outra. O vigor do processualismo brasileiro mesmo diante de um quadro aterrador de crise na entrega da prestação jurisdicional (ou até mesmo por ele) se renova. O conjunto dos artigos aqui apresentados é prova da necessidade de difusão do engajamento da reflexão jurídico processual para que, como propôs Amartya Sen, se possam remover injustiças concretas e diárias. Para que se chegue a um processo que contribua para a superação dos privilégios, da desigualdade, que se compreenda criticamente e se alimente, quase que de maneira obcecada, sua razão de ser: o acesso material, integralizado, maximizado à justiça.

Coordenadores do GT:

Prof. Dr. Pedro Augusto Gravatá Nicoli

Professor Adjunto da Faculdade de Direito e Ciências do Estado da Universidade Federal de Minas Gerais (UFMG). É Doutor, Mestre e Bacharel em Direito pela UFMG. Concluiu Pós-Doutorado (2015) junto ao Programa de Pós-Graduação em Direito da UFMG, com bolsa

CAPES/PNPD. Esteve em temporada de pesquisas junto ao Collège de France, como parte de um programa de Doutorado-Sanduiche no Exterior, com bolsa da CAPES. Foi pesquisador visitante na Organização Internacional do Trabalho, no Instituto de Estudos Avançados de Nantes e na Universidade de Estrasburgo.

Profa. Dra. Raquel Fabiana Lopes Sparemberger

Pós-Doutora em Direito pela UFSC; Doutora em Direito pela UFPR; Advogada e Professora Universitária; Mestrado em Direito da Universidade Federal do Rio Grande RS; Professora da Faculdade de Direito da Fundação Escola Superior do Ministério Público POA-RS.

Profa. Dra. Simone Letícia Severo e Sousa

Possui graduação em Letras pelo Centro Universitário de Patos de Minas UNIPAM (1997), graduação em Direito pelo Centro Universitário de Patos de Minas UNIPAM (2000). Especialização em Direito Civil e Direito Processual Civil (2001). Mestre em Direito Empresarial pela Universidade de Franca (2003). Foi professora no curso de Direito FADIPA-UNIPAM (2001-2008). Doutora em Direito Público. Foi professora substituta do curso de Direito da UFMG (2008). Atualmente é coordenadora do curso de Direito da Unifenas/BH Universidade José do Rosário Vellano. Coordenadora do Curso de pós-graduação (lato sensu) Novas tendências do Direito Civil e do Direito Processual Civil (Unifenas BH).

**SÚMULAS VINCULANTES: POR UMA APLICAÇÃO NÃO ROBÓTICA, MAS
PRECEDIDA DE INTERPRETAÇÃO E DE FUNDAMENTAÇÃO**
**BINDING PRECEDENTS: FOR NOT ROBOTIC APPLICATION, BUT PRECEDED
INTERPRETATION AND RATIONALE**

Mariana Silva Proença

Resumo

Este artigo científico trata da aplicação das súmulas vinculantes pelo Poder Judiciário. Ele tem por objetivo combater a ideia (ainda predominante no senso comum teórico dos juristas) de que estas podem ser mecanicamente aplicadas pelos juízes quando do julgamento de casos concretos e demonstrar que a sua aplicação deve ser precedida de interpretação e de fundamentação. Espera-se que o presente trabalho contribua na reflexão sobre o papel do juiz frente aos princípios e valores constitucionais, o qual não pode ser visto, como durante muito tempo o foi, como mera boca da lei ou no bojo deste artigo como simples boca das súmulas vinculantes.

Palavras-chave: Súmulas vinculantes, Poder judiciário, Interpretação jurídica, Fundamentação das decisões judiciais, Aplicação do direito

Abstract/Resumen/Résumé

This scientific article talks about the application of the binding precedents for judiciary power. It intends to combat the idea (still predominant in theoretical common sense of jurists) that it may be applied automatically by the judges when they adjudge concrete cases and to prove that its application should be preceded by interpretation and substantiation. This work is expected to contribute the reflection about judges role towards constitutional principles and values, who cant be seeing as mouth of law or inside this article - as simple mouth of binding precedents, as he was seen for a long time.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Binding precedents, Judiciary power, Legal interpretation, Rationale of judicial decisions, Law enforcement

INTRODUÇÃO

O instituto jurídico súmula vinculante foi introduzido no Direito brasileiro através da Emenda Constitucional nº 45/2004¹, a qual acrescentou ao texto da atual Constituição Federal o artigo 103-A, redigido nos seguintes termos:

Art. 103-A. O Supremo Tribunal Federal poderá, de ofício ou por provocação, mediante decisão de dois terços dos seus membros, após reiteradas decisões sobre matéria constitucional, aprovar súmula que, a partir de sua publicação na imprensa oficial, terá efeito vinculante em relação aos demais órgãos do Poder Judiciário e à administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal, bem como proceder à sua revisão ou cancelamento, na forma estabelecida em lei.

§ 1º A súmula terá por objetivo a validade, a interpretação e a eficácia de normas determinadas, acerca das quais haja controvérsia atual entre órgãos judiciários ou entre esses e a administração pública que acarrete grave insegurança jurídica e relevante multiplicação de processos sobre questão idêntica.

§ 2º Sem prejuízo do que vier a ser estabelecido em lei, a aprovação, revisão ou cancelamento de súmula poderá ser provocada por aqueles que podem propor a ação direta de inconstitucionalidade.

§ 3º Do ato administrativo ou decisão judicial que contrariar a súmula aplicável ou que indevidamente a aplicar, caberá reclamação ao Supremo Tribunal Federal que, julgando-a procedente, anulará o ato administrativo ou cassará a decisão judicial reclamada, e determinará que outra seja proferida com ou sem a aplicação da súmula, conforme o caso.

No ano de 2006, com o intuito de regulamentar o dispositivo constitucional reproduzido acima, foi editada a Lei nº 11.417, apelidada de Lei da Súmula Vinculante. Em 2011, o Supremo Tribunal Federal, autorizado pelo art. 10 da Lei nº 11.417/2006, acrescentou ao seu regimento interno os arts. 354-A a 354-G, para disciplinar o procedimento de edição, revisão e cancelamento das súmulas vinculantes.

Desde a sua inserção no ordenamento jurídico pátrio, a súmula vinculante tem sido alvo de ferrenhas críticas e de apaixonadas defesas pela comunidade jurídica.

Os que se posicionam contra ela advogam que a mesma viola os princípios da separação dos poderes, do livre convencimento dos juízes, do acesso à justiça, do devido processo legal, do contraditório, da ampla defesa e do duplo grau de jurisdição; fere a

¹ A EC nº 45/2004 ficou conhecida como Reforma do Poder Judiciário. Originou-se da PEC nº 96/1992, apresentada pelo então deputado federal Hélio Bicudo. Foi promulgada em 08 de dezembro de 2004 e entrou em vigor em 31 de dezembro do mesmo ano.

A emenda constitucional em exame trouxe inúmeras inovações ao Direito pátrio, entre as quais destacam-se, além da criação da súmula vinculante: a) a inscrição do direito à razoável duração do processo no catálogo dos direitos fundamentais do art. 5º da Lei Maior; b) o estabelecimento da repercussão geral da questão constitucional como requisito de admissibilidade do recurso extraordinário; c) a instituição do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) e do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP); d) a determinação de que os tratados internacionais de direitos humanos aprovados, em cada Casa do Congresso Nacional, em dois turnos, por três quintos dos votos dos respectivos membros, serão equivalentes às emendas constitucionais, e e) a possibilidade de o Brasil se submeter ao Tribunal Penal Internacional.

independência dos órgãos do Poder Judiciário; atribui um perigoso poder ao STF e provoca o engessamento da jurisprudência e o empobrecimento do discurso jurídico.

Os defensores do instituto, por sua vez, argumentam que a súmula vinculante serve aos princípios da segurança jurídica e da isonomia, funciona como instrumento para garantir aos jurisdicionados a razoável duração do processo e auxilia no descongestionamento do Poder Judiciário.

Apesar das controvérsias e inquietações que giram em torno do instituto, as súmulas de efeito vinculante são uma realidade no cenário jurídico brasileiro: até o momento, foram editadas 53². A única saída que restou, então, aos operadores do direito e aos jurisdicionados, foi se submeterem ao instituto.

Com o decorrer do tempo, surgiram no meio científico algumas vozes questionando a forma como os juízes e tribunais devem aplicar as súmulas vinculantes aos casos que são levados a eles para apreciação e julgamento.

Nesse contexto, o presente artigo tem como objetivo demonstrar que as súmulas vinculantes não podem ser aplicadas pelo Poder Judiciário de forma automática, mas que sua aplicação deve, necessariamente, ser precedida de interpretação e de fundamentação.

Para melhor desenvolver o tema, o artigo será dividido em três partes. Na primeira, será realizada uma breve análise do instituto da súmula vinculante, apresentando o seu conceito e expondo as principais regras constitucionais e infraconstitucionais que cuidam do instituto. Na segunda parte, será discutida a natureza jurídica da súmula vinculante. Por fim, na terceira parte, será discutida a forma correta de aplicação das súmulas vinculantes pelo Poder Judiciário.

Espera-se que este artigo contribua na reflexão do papel do juiz frente aos princípios e valores constitucionais, o qual não pode ser visto, como durante muito tempo o foi, como mera boca da lei ou – no bojo deste trabalho – como simples boca das súmulas vinculantes.

1 CONCEITO E REGRAMENTO CONSTITUCIONAL E INFRACONSTITUCIONAL DA SÚMULA VINCULANTE

À luz da Constituição Federal, a súmula vinculante pode ser conceituada como enunciado, editado pelo Supremo Tribunal Federal, que indica o entendimento adotado por

² Das 53 súmulas vinculantes editadas pelo STF, uma encontra-se pendente de publicação e, por esta razão, ainda não entrou em vigor. É a súmula vinculante de nº 30, que declara ser inconstitucional lei estadual que, a título de incentivo fiscal, retém parcela do ICMS destinada aos municípios.

ele sobre determinada matéria e que vincula os órgãos do Poder Judiciário e a Administração Pública.

O instituto é disciplinado pelo art. 103-A da Carta Magna, pela Lei nº 11.417/2006 e pelo Regimento Interno do STF, nos arts. 354-A a 354-G.

1.1 LEGITIMIDADE PARA PROPOR EDIÇÃO, REVISÃO E CANCELAMENTO DE ENUNCIADO DE SÚMULA VINCULANTE

O Supremo Tribunal Federal é o único órgão do Poder Judiciário competente para editar, revisar ou cancelar súmula vinculante, podendo fazê-lo de ofício ou por provocação externa (art. 103-A, *caput*, CF).

De acordo com o art. 103-A, §2º, da CF e o art. 3º da Lei nº 11.417/2006, são legitimados a provocar o STF, apresentando a ele proposta de edição, de revisão ou de cancelamento de enunciado de súmula vinculante: I) aqueles que podem propor a ação direta de inconstitucionalidade, ou seja, o Presidente da República, a Mesa do Senado Federal, a Mesa da Câmara dos Deputados, a Mesa de Assembleia Legislativa ou da Câmara Legislativa do Distrito Federal, o Governador de Estado ou do Distrito Federal, o Procurador-Geral da República, o Conselho Federal da OAB, partido político com representação no Congresso Nacional e confederação sindical ou entidade de classe de âmbito nacional; II) o Defensor Público-Geral da União; III) os Tribunais Superiores, os Tribunais de Justiça dos Estados e do DF e Territórios, os Tribunais Regionais Federais, os Tribunais Regionais do Trabalho, os Tribunais Regionais Eleitorais e os Tribunais Militares, e IV) os Municípios.

Em relação à legitimidade dos municípios, uma observação deve ser feita: estes só podem propor a edição, a revisão ou o cancelamento de súmula vinculante incidentalmente ao curso de processo em que sejam parte (art. 3º, §1º, Lei nº 11.417/2006).

1.2 REQUISITOS PARA A EDIÇÃO DE SÚMULA VINCULANTE

A Constituição Federal, ao mesmo tempo em que conferiu competência ao STF para criar súmula vinculante, subordinou, isto é, condicionou o exercício desta competência à satisfação de certos requisitos. Tais requisitos encontram-se espalhados no *caput* e no §1º do art. 103-A da *Lex Mater*.

O primeiro requisito é que a matéria a ser sumulada deve ter natureza constitucional. Isso significa que não são todas as questões de direito que podem tornar-se tema de súmula vinculante, mas apenas matérias constitucionais (SOUZA, 2008, p.271).

O segundo requisito é que o enunciado de súmula vinculante deve ter por objeto a validade, a interpretação e a eficácia de normas determinadas³. Em outras palavras, uma súmula que se pretenda vinculante deve limitar-se a interpretar uma norma existente ou a avaliar a sua validade ou a sua eficácia, sendo-lhe, vedado dispor sobre qualquer outro assunto. (SILVA; MAIOR, 2012, p. 8).

O terceiro requisito é que haja atual controvérsia entre os órgãos do Poder Judiciário ou entre estes e a Administração Pública acerca do objeto da súmula (ou seja, acerca da validade, da interpretação ou da eficácia de determinada norma), e que esta controvérsia gere insegurança jurídica e relevante multiplicação de processos sobre a questão.

O quarto requisito exigido é que o conteúdo da súmula deve ter sido apreciado em reiteradas discussões pelo STF. É dizer, a súmula vinculante não surge do nada, tampouco de um arroubo da Corte Constitucional; ela deve ser fruto de repetidas decisões do STF num mesmo sentido.

A respeito deste requisito, explicam Mendes, Coelho e Branco (2010, p. 1107):

Outro requisito para a edição da súmula vinculante refere-se à preexistência de reiteradas decisões sobre a matéria constitucional. Exige-se aqui que a matéria a ser versada na súmula tenha sido objeto de debate e discussão no Supremo Tribunal Federal. Busca-se obter a maturação da questão controvertida com a reiteração de decisões. Veda-se, desse modo, a possibilidade da edição de uma súmula vinculante com fundamento em decisão judicial isolada. É necessário que ela reflita uma jurisprudência do Tribunal, ou seja, reiterados julgados no mesmo sentido, é dizer, com a mesma interpretação.

O quinto requisito é que o enunciado da súmula vinculante seja aprovado, em sessão plenária, por, no mínimo, 2/3 dos membros do STF. Tendo em vista que a Corte é composta por 11 membros, é necessário que, pelo menos, 8 ministros consintam com edição do enunciado sumular.

O sexto e último requisito é a publicação da súmula vinculante na imprensa oficial.

Sem a satisfação de todos os requisitos apontados, torna-se constitucionalmente desautorizada a edição de súmula vinculante.

Antes de findar este tópico, é importante alertar o leitor que algumas das súmulas vinculantes editadas pelo STF o foram sem o cumprimento dos requisitos constitucionais (SCHÄFER, 2012, p. 170; GLEZER, 2011, p. 39-57). Isso revela que o Supremo Tribunal

³ A expressão “normas determinadas” abrange tanto normas constitucionais, como normas infraconstitucionais, quando contrastadas com a Constituição Federal (MENDES; COELHO; BRANCO, 2010, p. 1107).

Federal, o qual foi erigido pelo Poder Constituinte como o guardião de nossa Constituição Federal, por vezes tem descumprido sua missão.

1.3 SOBRE O EFEITO VINCULANTE DA SÚMULA

A súmula vinculante, como o próprio nome sugere, é dotada de efeito vinculante. Neste tópico, serão estudados os aspectos objetivo, subjetivo e temporal do aludido efeito.

1.3.1 Aspecto objetivo: o que vincula?

O efeito vinculante se restringe ao enunciado da súmula. Ele não abrange os fundamentos dos acórdãos que a originaram, tampouco os fundamentos das discussões travadas pelos ministros no procedimento de sua edição ou revisão (STRECK; ABBOUD, 2014, p. 72-75).

1.3.1 Aspecto subjetivo: a quem a súmula vincula?

Os efeitos vinculantes da súmula atingem os órgãos do Poder Judiciário e a Administração Pública Direta e Indireta, nas esferas federal, estadual, distrital e municipal.

Em virtude disso, todos os tribunais, juízes e agentes públicos têm a obrigação de, no exercício de suas atividades jurisdicionais e administrativas, aplicar o verbete sumular. Nas palavras de Jansen (2005, p.239):

Ao Judiciário, o efeito vinculante da súmula impõe que todos os casos sejam julgados em estreita conformidade com o comando nela insculpido; e à Administração Pública, que sua conduta seja, também, pautada conforme o comando da súmula.

Ao contrário do que se depreende da literalidade do art. 103-A, *caput*, da CF, o STF, à semelhança dos demais órgãos do Poder Judiciário está, também, vinculado ao enunciado de suas súmulas vinculantes, e assim permanecerá até que ele proceda, de ofício ou por provocação, à revisão ou ao cancelamento do verbete (SOUZA, 2008, p. 272; Mendes; COELHO; BRANCO, 2010, p. 1109).

Por seu turno, o Poder Legislativo não é atingido, no exercício de sua função típica (função legislativa), pelos efeitos vinculantes, sendo-lhe, portanto, permitido legislar em sentido contrário ao enunciado sumular (SOUZA, 2008, p. 273; CORSATTO, 2010, p.103; LENZA, 2010, p. 650).

Em regra, então, a súmula vinculante produz seus efeitos sobre todos os órgãos do Poder Judiciário e sobre toda a Administração Pública Direta e Indireta. O art. 4º da Lei nº 11.417/2006, no entanto, traz uma exceção a esta regra: a possibilidade de modulação dos efeitos vinculantes da súmula.

De acordo com o referido dispositivo legal, é facultado ao Supremo Tribunal Federal limitar o alcance subjetivo da súmula, para que somente certos órgãos do Poder Judiciário ou certos entes da Administração Pública sejam obrigados a observar o conteúdo de determinado enunciado sumular (JANSEN, 2005, p.239).

Sendo assim, “pode o STF, por exemplo, estabelecer que os efeitos vinculantes de certa súmula só atinjam União e Estados Federados e não Municípios. Ou só Municípios com população acima de determinado número de habitantes” (MEDINA; WAMBIER; WAMBIER, s/d, p.20).

Para que o STF lance mão desta faculdade, é necessário, porém, o preenchimento de dois requisitos: a) que a modulação seja aprovada por 2/3 dos seus membros, e b) que a modulação seja medida reclamada por razões de segurança jurídica ou de excepcional interesse público.

1.3.1 Aspecto temporal: a partir de que momento a súmula passa a vincular?

Em regra, a súmula vinculante começa a produzir seus efeitos a partir da data de sua publicação na imprensa oficial.

De forma excepcional, é permitida a modulação temporal dos efeitos vinculantes das súmulas. Por força do art. 4º da Lei nº 11.417/2006, o STF poderá alterar o termo inicial da produção dos efeitos da súmula vinculante para outro momento futuro, desde que preenchidos dois requisitos: a) que a modulação temporal seja aprovada por 2/3 dos seus membros, e b) que a modulação temporal seja medida reclamada por razões de segurança jurídica ou de excepcional interesse público.

1.4 A RECLAMAÇÃO CONSTITUCIONAL COMO INSTRUMENTO PARA ASSEGURAR A EFICÁCIA DA SÚMULA VINCULANTE

Segundo o art. 103-A, §3º, da Constituição Federal, corroborado pelo art. 7º da Lei nº 11.417/2006, do ato administrativo ou da decisão judicial que contrariar súmula vinculante

aplicável ou que indevidamente a aplicar, caberá a propositura de reclamação constitucional⁴ perante o STF, sem prejuízo dos recursos ou outros meios admissíveis de impugnação.

Nesse ponto, é importante ressaltar que, em se tratando de impugnação a ato ou à omissão da Administração Pública, o uso da reclamação constitucional só é admitido após o esgotamento das vias administrativas.

Em se tratando de decisão judicial impugnada, o entendimento do STF, consubstanciado na súmula 734 da Corte, é de que não é possível o manejo de reclamação constitucional após o trânsito em julgado da decisão atacada.

Caso a reclamação seja julgada procedente, o STF anulará o ato administrativo ou cassará a decisão judicial, e determinará que outro ato seja praticado ou que outra decisão seja proferida com ou sem a aplicação da súmula, conforme o caso.

1.5 ALGUNS APONTAMENTOS A RESPEITO DO PROCEDIMENTO DE EDIÇÃO, REVISÃO E CANCELAMENTO DE ENUNCIADO DE SÚMULA VINCULANTE

O procedimento de edição, revisão e cancelamento de enunciado de súmula vinculante tem natureza de processo objetivo e é regido pela Lei nº 11.417/2006 e pelo Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal (arts. 354-A a 354-G).

O procedimento tem início com a apresentação de proposta de edição, de revisão ou de cancelamento de súmula vinculante por um dos ministros da Corte ou por um dos legitimados (os quais, conforme visto, estão taxativamente elencados art. 103-A, §2º, da CF e o art. 3º da Lei nº 11.417/2006).

Apresentada proposta, a secretaria judiciária do STF a autuará e a remeterá ao presidente, para que este examine a adequação formal da mesma no prazo de cinco dias (art. 354-A do RISTF).

Após referido exame, a secretaria judiciária publicará edital no sítio do tribunal e no diário da Justiça eletrônico, para ciência e manifestação de interessados no prazo de cinco dias (354-B do RISTF).

O art. 3º, §2º, da Lei nº 11.417/2006, autoriza a participação do *amicus curie* ou amigo da corte no procedimento, aduzindo que “o relator poderá admitir, por decisão

⁴ A denominada reclamação constitucional é medida que tem por escopo: preservar a competência e garantir a autoridade das decisões do STF (art. 102, I, I e art. 103-A, §3º, ambos da CF) e do STJ (art. 105, I, f, CF) e combater decisão judicial ou ato administrativo que contrarie enunciado de súmula vinculante ou que o aplique de forma indevida (art. 103-A, §3º, CF).

A sua natureza é objeto de controvérsia doutrinária e jurisprudencial. No entanto, a posição dominante é no sentido de que a reclamação constitucional tem natureza de ação propriamente dita.

É disciplinada pelos arts. 13 a 18 da Lei 8.038/1990, arts. 187 a 192 do RISTJ e arts. 156 a 162 do RISTF.

irrecorrível, a manifestação de terceiros na questão, nos termos do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal”.

Publicado o edital, os autos serão encaminhados ao Procurador-Geral da República, para que ele se manifeste sobre a proposta apresentada, salvo se a mesma houver sido formulada por ele (art. 2º, §2º, Lei nº 11.417/2006).

Devolvidos os autos com a manifestação do Procurador-Geral da República, o Presidente submeterá as manifestações e a proposta de edição, revisão ou cancelamento de súmula aos ministros da Comissão de Jurisprudência, para que se manifestem no prazo de quinze dias. Transcorrido o prazo, a proposta será submetida, também aos demais ministros (354-C do RISTF).

Ato contínuo, a proposta será submetida à deliberação do Tribunal Pleno (354-D do RISTF).

Uma vez editado, revisado ou cancelado enunciado de súmula vinculante, o STF deverá, no prazo de 10 dias, publicar no Diário da Justiça e no Diário Oficial da União o enunciado respectivo (art. 2º, §4º, Lei nº 11.417/2006).

Nos termos do art. 354-F do RISTF, “o teor da proposta de súmula aprovada, que deve constar do acórdão, conterà cópia dos debates que lhe deram origem, integrando-o, e constarão das publicações dos julgamentos no Diário da Justiça Eletrônico”.

Por fim, é importante advertir que a proposta de edição, revisão e cancelamento de enunciado de súmula vinculante não implica na suspensão de processos que tenham por objeto a matéria discutida no Plenário do Supremo Tribunal Federal (art. 6º da Lei nº 11.417/2006).

2 A NATUREZA JURÍDICA DA SÚMULA VINCULANTE

2.1 A DIFERENÇA ENTRE TEXTO NORMATIVO E NORMA JURÍDICA

De início, é importante deixar claro que texto normativo e norma jurídica não se confundem, isto é, não são a mesma coisa (GRAU, 2009, p. 28; SCHÄFER, 2012, p. 28-29; SOARES NETO, 2012, p. 93-96; STRECK; ABBOUD, 2014, p. 52-56).

A norma é o resultado da interpretação do texto normativo, realizada a partir da problematização do caso concreto, seja ele real ou fictício. Em outros termos, a norma jurídica é o produto da atribuição de sentido (significado) e de alcance ao texto normativo (GRAU,

2009, p. 28; SCHÄFER, 2012, p. 28-29; SOARES NETO, 2012, p. 93-96; STRECK; ABBOUD, 2014, p. 52-56).

Desta forma, a interpretação tem como objeto os textos normativos e como finalidade atribuir sentido e alcance a tais textos. Da interpretação dos textos normativos resultam as normas jurídicas (SCHÄFER, 2012, p. 28-29; SOARES NETO, 2012, p. 93-96; STRECK; ABBOUD, 2014, p. 52-56).

2.2 A SÚMULA VINCULANTE COMO UM TEXTO NORMATIVO

Ao examinar atentamente a essência e as características da súmula vinculante, constata-se que a mesma é um texto, formulado em caráter geral e abstrato, que tem caráter obrigatório e que se dirige a resolver os casos futuros que sejam abrangidos por ela. Eis porque a súmula vinculante consiste em um texto normativo (STRECK, ABBOUD, 2014, p. 52-56; SCHÄFER, 2012, p. 29-32; SOARES NETO, 2012, p. 108-109; SIMIONI, 2011, p.1-2).

Nesse sentido, as súmulas vinculantes são enunciados que se originam da interpretação de textos normativos feita pelo STF, a partir de casos concretos que lhe são levados para apreciação e julgamento; porém, ao serem editadas e começarem a produzir seus efeitos vinculantes, transformam-se elas mesmas em textos normativos (SCHÄFER, 2012, p. 169).

Apresentado o conceito de súmula vinculante, estudadas as regras que versam sobre o instituto e tecidas algumas considerações acerca de sua natureza jurídica, passa-se ao coração deste artigo, que é o enfrentamento da maneira como os juízes devem aplicar os enunciados de súmula vinculante aos casos concretos.

3 O PROBLEMA: A APLICAÇÃO DAS SÚMULAS VINCULANTES PELO PODER JUDICIÁRIO

Repisando o que foi exposto na primeira parte do trabalho, a súmula vinculante é de aplicação obrigatória pelos órgãos do Poder Judiciário. Assim, diante de um caso concreto submetido à sua apreciação, o Estado-juiz, ao constatar a existência de súmula vinculante aplicável ao caso *in sub judice*, está obrigado a decidir em consonância com o que respectivo enunciado dispõe.

Que os magistrados têm o dever de, no exercício de sua atividade jurisdicional, aplicar as súmulas vinculantes existentes, isto não se discute; decorre da opção feita pelo Poder Constituinte. Se esta opção foi boa ou não e se ela teve como finalidade a satisfação de interesses públicos ou de interesses privados, são questões que ultrapassam o limite temático do presente artigo.

O que se pretende neste trabalho é, partindo-se do pressuposto de que as súmulas vinculantes são uma realidade inevitável no Direito pátrio, discutir a forma, a maneira como os juízes e tribunais devem aplicá-las aos casos concretos.

Quanto a isto, pergunta-se: a aplicação das súmulas de caráter vinculante pode se dar de forma automática, mecânica, robótica pelo Poder Judiciário? As súmulas vinculantes traduzem-se em um mecanismo que permite que os magistrados solucionem rapidamente milhares de causas com a mera utilização de deduções e subsunções? Com o surgimento das súmulas vinculantes, os juízes foram rebaixados ao cargo de “boca da súmula”⁵?

A resposta para tais perguntas é negativa, pelas razões que serão aduzidas a seguir.

3.1 DA NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO

A súmula vinculante, conforme exposto no item 2, é um texto normativo. Via de consequência, é necessário: a) atribuir a ela sentido, ou seja, significado; e b) atribuir a ela alcance, ou seja, estabelecer quais situações atraem a sua aplicação. É necessário, portanto, interpretá-la. E da sua interpretação advirá uma norma jurídica.

Seguindo este entendimento, Oliveira (2010, p. 411) é categórico ao afirmar que “as súmulas vinculantes não possuem, diferentemente de o que a retórica dominante teima em repetir, aplicação automática: como textos normativos, exigem a mediação do intérprete”.

Não há, pois, como um juiz trabalhar com súmulas vinculantes sem a atividade interpretativa. Isso quer dizer que qualquer magistrado, antes de aplicar uma súmula vinculante a um caso concreto que lhe é posto para julgamento, deve, forçosamente, interpretá-la, por mais objetivo que o seu enunciado possa parecer. “Até mesmo porque: não há clareza de dispense interpretação” (STRECK, ABBOUD, 2014, p. 62).

Destarte, a aplicação de súmula vinculante pelo Poder Judiciária deve, inexoravelmente, ser precedida de interpretação.

⁵ A expressão “boca da súmula” é de autoria de Schäfer (2012, p. 176).

O raciocínio aqui apresentado é confirmado pelo disposto na parte final do §3º do art. 103-A da Carta Maior, que prevê que o ajuizamento de reclamação constitucional pode ter dois fundamentos: a) a não aplicação de uma súmula vinculante a uma situação concreta à qual ela deveria ter sido aplicada, ou b) a aplicação de súmula vinculante a uma situação concreta à qual ela não deveria ter sido aplicada. É obvio que a Constituição Federal, no tocante ao segundo fundamento, pressupõe a existência de súmula cujo texto faz parecer que ela tem aplicação ao caso concreto, mas que, se o magistrado tivesse lançado mão da atividade interpretativa, chegaria à conclusão de que ela não alcança o caso em julgamento (COURA; PAULA, 2008, p. 222).

3.1.1 Da necessidade de o intérprete trabalhar com a história da súmula vinculante e o caso concreto *in sub judice*

Para se atribuir sentido a uma súmula vinculante e verificar se ela se aplica ou não ao caso concreto, o juiz deve levar em consideração a história do enunciado sumular.

Uma súmula vinculante, segundo visto no item 1, não surge do nada, tampouco de um arroubo do Supremo Tribunal Federal. Ela é fruto de reiteradas decisões da Corte num mesmo sentido, proferidas no bojo de situações concretas. Em vista disso, o magistrado-intérprete deve investigar a história da súmula examinada, ou seja, as decisões que embasaram a sua edição e os casos concretos nos quais as aludidas decisões foram proferidas.

Além de examinar minuciosamente as decisões e situações concretas que originaram o verbete, na sua atividade interpretativa, o juiz deve levar em conta, ainda, o caso concreto *in sub judice*, com suas situações pessoais e sua especificidade.

Nesse ponto, cabe reproduzir as lições precisas de Streck e Abboud (2014, p.71-113):

Na verdade, quem transforma a súmula vinculante em um “mal em si” são as suas equivocadas compreensão e aplicação. Explicamos: pensa-se, cada vez mais, que, com a edição de uma súmula, o enunciado se autonomiza da faticidade que lhe deu origem. É como se, na própria *common law*, a *ratio decidendi* pudesse ser exclusivamente uma proposição de direito abstraída da “questão de fato” [...]. Se isso é crível, então realmente a súmula e qualquer enunciado ou verbete (e como gostamos de verbete, não?) será um problema. E dos grandes. E como respondemos a isso? Com uma “exigência hermenêutica” que se traduz na frase de Gadamer: só podemos “compreender o que diz o texto a partir da situação concreta na qual foi produzido”.

Insistimos no sentido de que não se pode perder de vista que texto e norma não são “colados”, nem cindidos. A questão de direito, que surge do julgamento anterior (ou da cadeia de julgamentos), será sempre uma questão de fato e vice-versa. Por isso – e nisso reside o equívoco de setores da doutrina – é impossível transformar uma súmula vinculante em um “texto universalizante”: insistimos isso seria voltar à filosofia clássica-essencialista.

[...]

Se é súmula ou lei, tanto faz. Trata-se de um texto que somente existe interpretativamente. Não há textos sem normas, e a norma exsurge da facticidade. Isso se chama *applicatio*. Em cada interpretação, sendo súmula ou lei (ou precedente, para contentar os aficionados pela tese da *commonlização*), deve haver sempre a reconstrução do caso, o que implica reconstruir interpretativamente a história institucional do instituto ou dispositivo sob comento. Se estamos diante de uma caso de habeas corpus que trata da discussão do dolo eventual ou culpa consciente, não adianta a dogmática jurídica examinar de forma lexicográfica os conceitos de dolo eventual ou culpa. Essa carga interpretativa fará parte da reconstrução do caso a ser examinado. Em que circunstâncias ocorreu o caso concreto? Não adianta uma súmula ou um ementário ou a simples invocação de um precedente trazer um belo conceito de dolo eventual... A questão é: diante daquele caso, é aplicável? Esse caso é similar aos anteriores que institucionalizaram o que podemos chamar de princípio norteador? (Streck, 2014, p. 113)

Este é o raciocínio desenvolvido, também, por Ladeira (2013, p. 43):

Assim, é de ser ter em mente que os enunciados de súmulas somente devem ser interpretados e aplicados levando-se em consideração os julgados que os formaram. Eles não surgem do nada. Nesses termos, sua aplicação deve se dar de modo discurso e não mecânico, levando-se a sério seus fundamentos (julgados que a formaram) e as potenciais identidades como o atual caso concreto.

Nesse sentido, ainda, Rispoli (2005, p. 262):

O juiz não vai se tornar um mero aplicador da Súmula Vinculante, pois esta trata-se de linguagem e, como tal, deve ser interpretada. Ao ser defrontado com a demanda, ele vai analisar os aspectos específicos da causa, que podem distingui-los daquele para o qual a Súmula foi editada, ou seja, para aplicar o Direito ao caso concreto, o juiz precisa interpretar a tese jurídica apresentada, e verificar se efetivamente a Súmula se aplica àquele caso ou não.

Na mesma trilha se põe Schäfer (2012, p. 169):

As súmulas vinculantes são, pois, Enunciados editados pelo STF que condensam um determinado programa normativo em seu Texto. As Súmulas Vinculantes são Textos que se originam da aplicação de normas (constitucionais e infraconstitucionais) a um caso, mas são transformadas em um novo programa normativo, que tem caráter geral e indeterminado. Os casos que deram origem à súmula desempenham um papel especial na sua pré-compreensão. Elas possuem, ainda, um caráter dependente e acessório das normas de decisão das quais foram originadas; contudo, após a sua transformação em súmulas, ou seja, quando são redigidas, assumem um papel de lei em sentido material, visto de propõem, de forma geral a resolver os próximos casos.

Nos dizeres de Nunes e Bahia (2013, p.120):

Devemos perceber (o quanto antes) que os enunciados de súmulas somente podem ser interpretados e aplicados levando-se em consideração os julgados que os formaram. Eles não surgem do nada. Nesses termos, sua aplicação deve se dar de modo discursivo, e não mecânico, levando-se a sério seus fundamentos (julgados que a formaram) e as potenciais identidades com o atual caso concreto (BAHIA, 2009, p. 199 et seq.). Nenhum país que leve minimamente a sério o direito jurisprudencial permite a aplicação de 'súmulas' mecanicamente.

Este é, também o entendimento de Moraes (2012, p. 279):

é importante ressaltar que competirá a cada um dos magistrados, ao analisar o caso concreto, a conclusão pela aplicação de determinada súmula ou não, ou mesmo a possibilidade de apontar novos pontos característicos que não se encontram analisados na Súmula, ou ainda, a necessidade de alteração da súmula em virtude da evolução do Direito, de maneira semelhante ao que ocorre no direito norte-americano, quando o juiz utiliza-se do mecanismo processual do *distinguishing* (distinção entre o caso concreto e o precedente judicial) para demonstrar que não é o caso de aplicação de determinado precedente na hipótese em julgamento.

Isto posto, constata-se que a aplicação das súmulas vinculantes pelo Poder Judiciário deve ser precedida de interpretação e que na atividade interpretativa o juiz deve utilizar como bússola a história do enunciado sumular e o caso concreto.

3.2 DA NECESSIDADE DE FUNDAMENTAÇÃO

Trabalhar com súmulas vinculantes não exige do juiz apenas interpretação; exige também fundamentação.

Um dos princípios constitucionais que norteiam o Direito Processual pátrio é o princípio da fundamentação ou da motivação das decisões judiciais, esculpido no art. 93, IX, da CF, nestes termos: “todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos, e fundamentadas todas as decisões, sob pena de nulidade [...]”.

Em decorrência deste princípio, o juiz deve, após interpretar uma súmula vinculante que aparentemente alcança o caso concreto diante do qual o magistrado se encontra, justificar a interpretação atribuída ao texto da súmula e a aplicabilidade ou inaplicabilidade do verbete ao caso *in sub judice* (COURA; PAULA, 2008, p. 4-12; SIMIONI, 2015, p.1-6).

Nesse sentido, é insuficiente que o magistrado, em sua decisão, diga que “decido, nos termos da súmula vinculante de nº X” ou que “a súmula vinculante de nº y não se aplica ao caso dos autos”. Tais posturas afrontam o princípio da motivação das decisões judiciais.

O limite mais importante das decisões judiciais reside precisamente na necessidade de motivação/justificação do que foi dito. O juiz, por exemplo, deve expor as razões que lhe conduziram a eleger uma solução determinada em sua tarefa de dirimir conflitos. A motivação/justificação está vinculada ao direito à efetiva intervenção do juiz, ao direito dos cidadãos de obter uma tutela judicial, sendo que, por esta razão, o Tribunal Europeu de Direitos Humanos considera que a motivação se integra ao direito fundamental a um processo equitativo.

Sendo assim, o juiz não pode considerar que é a súmula que resolve um litígio – até porque as palavras não refletem as essências das coisas, assim como as palavras não são as coisas, mas, sim, que é ele mesmo o juiz, o intérprete, que faz uma fusão de horizontes para dirimir o conflito. Não devemos esquecer – e a advertência que vem de Gadamer – que existem sempre dois mundos de experiência no qual ocorre o processo de compreensão: o mundo de experiência no qual o texto foi escrito e o mundo no qual se encontra o intérprete. O objetivo da compreensão é fundir esses dois mundos, em determinado contexto, que é a particularidade do caso, a partir da historicidade e da facticidade em que estão inseridos os atores jurídicos. Por isso, é

possível acrescentar que fusão de horizontes não é acoplagem de universais a particulares, da generalidade à particularidade. Isso seria subsunção, e a justificação, nos moldes em que se desejam as decisões no Estado Democrático de Direito, não tem lugar nos raciocínios subsuntivos/dedutivos. (STRECK; ABBOUD, 2014, p. 128-129).

Deste modo, findo o labor interpretativo – atribuição de sentido e de alcance à súmula vinculante –, o juiz tem o ônus de explicar o raciocínio que ele desenvolveu para estabelecer significado à súmula vinculante, e expor as razões que o fizeram entender que o enunciado sumular se aplica ou não se aplica ao caso concreto.

CONCLUSÃO

Este artigo propôs-se a discutir sobre a aplicação das súmulas vinculantes pelo Poder Judiciário.

Com base no que foi exposto, conclui-se que:

- a) as súmulas vinculantes são textos normativos;
- b) uma vez que são textos normativos, a sua aplicação pelo Poder Judiciário deve ser precedida de interpretação. Com efeito, o Estado-juiz deve, antes de aplicar uma súmula vinculante a um caso concreto, proceder à sua interpretação, ou seja, atribuir sentido e alcance ao enunciado sumular;
- c) quando da interpretação de uma súmula vinculante, o juiz deve utilizar como bússola tanto a história da súmula (ou seja, as reiteradas decisões que embasaram a sua edição e os casos concretos nos quais aludidas decisões foram proferidas), quanto o caso concreto *in sub judice* (com suas situações pessoais e especificidade), e
- d) em obediência ao princípio da motivação das decisões judiciais, a aplicação das súmulas vinculantes pelo Estado-juiz deve ser precedida, também, de fundamentação. Nesse sentido, findo o labor interpretativo – atribuição de sentido e de alcance à súmula vinculante –, o juiz tem o ônus de explicar o raciocínio que ele desenvolveu para estabelecer significado à súmula vinculante, e expor as razões que o fizeram entender que o enunciado sumular se aplica ou não se aplica ao caso concreto.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

AGRA, Walber de Moura. **Curso de direito constitucional**. 7. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2012.

BRASIL, Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Disponível em < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm>. Acesso em: 29 jun.2015.

_____. **Lei Federal nº 11.417 de 19 de dezembro de 2006**. Regulamenta o art. 103-A da Constituição Federal e altera a Lei no 9.784, de 29 de janeiro de 1999, disciplinando a edição, a revisão e o cancelamento de enunciado de súmula vinculante pelo Supremo Tribunal Federal, e dá outras providências. Brasília, DF: Senado, 2006. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/111417.htm>. Acesso em: 29 jun.2015.

_____. Supremo Tribunal Federal (STF). **Regimento Interno**. Disponível em <http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/legislacaoRegimentoInterno/anexo/RISTF_Janeiro_2015_versao_eletronica.pdf>. Acesso em: 29 jun.2015.

CORSATTO, Dario Fava. A polêmica adoção das súmulas vinculantes no direito brasileiro. **Revista Prismas: Direito, Políticas Públicas e Mundialização**. Brasília, v. 7, n. 1, p. 99-148, jan./jun. 2010. Disponível em <<http://www.publicacoesacademicas.uniceub.br/index.php/prisma/article/viewFile/917/985>>. Acesso em: 03 jul.2015.

COURA, Alexandre de Castro; PAULA, Rodrigo Francisco de. Interpretação e aplicação das súmulas vinculantes e a cláusula “se for o caso”: para uma análise crítica da pretensão de “aplicação automática” das súmulas vinculantes. **Revista de Direitos e Garantias Fundamentais**. Vitória, n. 4, p. 213-229, jul/dez. 2008. Disponível em: <<http://www.fdv.br/sisbib/index.php/direitosegarantias/article/view/13>>. Acessado em: 03 jul.2015.

GRAU, Eros Roberto. **Ensaio e discurso sobre a interpretação/aplicação do Direito**. 5. ed. São Paulo: Malheiros, 2009.

GLEZER, Rubens Eduardo. **Súmula vinculante e a *ratio decidendi***: uma abordagem empírica a respeito de redesenho institucional e cultura jurídica. 2011. 73 f. Dissertação (Mestrado em Direito e Desenvolvimento) – Escola de Direito de São Paulo (Direito GV), São Paulo-SP, 2011. Disponível em: <<https://www.yumpu.com/pt/document/view/18812330/mestrado-em-direito-e-desenvolvimento-rubens-eduardo-glezer->>. Acesso em: 05 jul.2015.

JANSEN, Rodrigo. A súmula vinculante como norma jurídica. **Revista de Direito Administrativo**. Rio de Janeiro, v.240, p. 225-264, abr/jun. 2005. Disponível em: <<http://bibliotecadigital.fgv.br/ojs/index.php/rda/article/view/43627>>. Acessado em: 04 jul.2015.

LADEIRA, Aline Hadad. **A súmula vinculante e o precedente judicial**: reflexões críticas a partir do direito como integridade de Ronald Dworkin. 2013. 99 f. Dissertação (Mestrado em Direito) – Faculdade de Direito do Sul de Minas, Pouso Alegre-MG, 2013. Disponível em: <<http://www.fdsu.edu.br/site/posgraduacao/dissertacoes/34.pdf>>. Acesso em: 05 jul.2015.

LENZA, Pedro. **Direito constitucional esquematizado**. 14. ed. São Paulo: Saraiva, 2010.

MEDINA, José Miguel Garcia; WAMBIER, Luiz Rodrigues; WAMBIER, Teresa Arruda Alvim. **A súmula vinculante vista como meio legítimo para diminuir a sobrecarga de trabalho dos tribunais brasileiros.** Disponível em: <http://www.rkladvocacia.com/arquivos/artigos/art_srt_arquivo20130430111809.pdf>. Acessado em: 02 jul.2015.

MENDES, Gilmar Ferreira; COELHO, Inocêncio Mártires; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. **Curso de direito constitucional.** 8. ed. São Paulo: Saraiva, 2007.

MORAES, Alexandre de. As súmulas vinculantes no Brasil e a necessidade de limites ao ativismo judicial. **Revista da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo**, v. 106/107, p. 267-285, jan./dez. 2011/2012. Disponível em <<http://www.revistas.usp.br/rfdusp/article/viewFile/67946/70554>>. Acesso em: 03 jul.2015.

NUNES, Dierle; BAHIA, Alexandre. Formação e aplicação do direito jurisprudencial: alguns dilemas. **Revista do Tribunal Superior do Trabalho**, São Paulo, SP, v. 79, n. 2, p. 118-144, abr./jun. 2013. Disponível em: <<http://aplicacao.tst.jus.br/dspace/handle/1939/39811>>. Acesso em: 09 jul.2015.

OLIVEIRA, Marcelo Andrade Cattoni. Notas programáticas sobre a chamada “nova configuração” da jurisdição constitucional brasileira: o caso da súmula vinculante nº 4 do STF e o “desvio” hermenêutico do TST. **Revista da Escola da Magistratura Regional Federal**, p. 407-418, dez. 2010. Disponível em: <<http://www.trf2.gov.br/emarf/documents/revistaemarfseminario.pdf>>. Acessado em: 08 jul.2015.

RISPOLI, Adriana Barzotto. A uniformização das decisões pela súmula vinculante - a realização dos valores constitucionais: segurança, liberdade e igualdade. **Revista Cadernos do Programa de Pós-Graduação em Direito da UFRGS**, v. 4, n. 7, p. 251-266, out. 2005. Disponível em: <<http://seer.ufrgs.br/index.php/ppgdir/article/view/50847>>. Acesso em: 09 jul.2015.

SCHÄFER, Gilberto. **Súmulas vinculantes: análise crítica da experiência do Supremo Tribunal Federal.** Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2012.

SILVA, Alessandro da; MAIOR, Jorge Luiz Souto. **Súmula Vinculante: um poder vinculado.** Disponível em: <<http://www.migalhas.com.br/dePeso/16%2cMI65682%2c11049-Sumula+Vinculante+um+poder+vinculado>>. Acessado em: 08 jul.2015.

SIMIONI, Rafael. Nem as súmulas vinculantes escapam de interpretação. **Revista Consultor Jurídico**, 2011. Disponível em: <<http://www.conjur.com.br/2011-mar-02/interpretar-exigencia-nao-interpretacao-sumulas-vinculantes>>. Acesso em: 10 jul. 2015.

SOARES NETO, José Andrade. **A súmula vinculante como elemento limitador do discurso jurídico: um estudo sob a perspectiva da teoria da argumentação jurídica de Robert Alexy.** 2012. 143 f. Dissertação (Mestrado em Direito) – Programa de Pós Graduação em Direito, Universidade Federal da Bahia, Salvador, 2012. Disponível em: <<https://repositorio.ufba.br/ri/bitstream/ri/8448/1/Jos%C3%A9%20Andrade%20Soares%20Neto%20-%20DISSERTA%C3%87%C3%83O.pdf>>. Acesso em: 04 jul.2015.

SOUZA, Marcelo Alves Dias de. **Do precedente judicial à súmula vinculante**. 1. ed. Curitiba: Juruá, 2008.

STRECK, Lenio Luiz; ABOUD, Georges. **O que é isto – O precedente judicial e as súmulas vinculantes?**. Porto Alegre: Livraria do advogado, 2013.